

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor dos Srs. Elton Vieira Lopes e Josué Jesus Paneque Matos, ambos ex-Prefeitos de Mucajaí/RR, em função de irregularidades na execução dos recursos do Convênio 702.238/2010 (Siafi 663.114).

2. Tal ajuste, celebrado entre a referida municipalidade e o FNDE, teve por finalidade a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância.

3. Para a consecução do avençado, o FNDE transferiu ao Município de Mucajaí/RR as quantias abaixo discriminadas (peça 1, p. 13), sendo de R\$ 6.208,57 a contrapartida que coube à conveniente (peça 1, p. 170).

Documento	Data	Valor (R\$)
2010OB705267	30/12/2010	307.324,21
2010OB705285	30/12/2011	153.662,10
2010OB705295	30/12/2011	153.662,10

4. Em função de comunicação recebida por esta Corte de Contas, exarada nos autos do TC-043.563/2012-0, que cuida da apuração de irregularidades na administração dos recursos referentes a transferências voluntárias e termos de compromissos efetivados ao Município de Mucajaí-RR, o FNDE, por meio de sua Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais, emitiu Parecer Técnico consignando divergências de serviços, quantitativas e qualitativas ou técnicas no convênio em foco.

5. Após o FNDE ter analisado a prestação de contas encaminhada pelo Sr. Elton Vieira Lopes, emitiu o Parecer 331/2015 (peça 2, pp. 228/233), por meio do qual pugnou pela aprovação com ressalva do valor de R\$ 285.286,10 e pela não aprovação do valor de R\$ 329.362,31, em razão das seguintes irregularidades: i) despesa impugnada por este Tribunal, no montante de R\$ 281.162,10 (decorrente da movimentação irregular de recursos da conta corrente, apurada no TC-043.563/2012-0); ii) despesa impugnada pela área técnica do FNDE de R\$ 46.417,78; e iii) ausência do recolhimento de saldo existente em 27/12/2014, no valor de R\$ 1.782,73.

6. Foram notificados do fato os Srs. Josué Jesus Paneque Matos e Elton Vieira Lopes (peça 2, pp. 253/256, 260/266 e 280). Tendo em vista que tais responsáveis não sanaram as falhas apontadas, tampouco recolheram o dano apurado, o FNDE instaurou a presente Tomada de Contas Especial (peça 2, pp. 370/375).

7. No âmbito deste Tribunal, a Secex/RR instruiu os autos à peça 7 e, em síntese, propôs a exclusão do Sr. Josué Jesus Paneque Matos do polo passivo deste processo, haja vista que a parcela de débito que, em tese, seria de sua responsabilidade montava à ínfima quantia de R\$ 1.782,83 – referente a saldo de conta corrente não recolhido –, bem como a adoção das seguintes medidas saneadoras:

7.1. citação solidária do Sr. Elton Vieira Lopes e da firma Conceito Engenharia Eireli (contratada para a execução do objeto):

Data	Valor (R\$)
9/3/2012	37.997,53
12/9/2012	8.419,95

7.2. citação do Sr. Elton Vieira Lopes pelo débito de R\$ 84.510,64 à data de 30/12/2011; e

7.3. audiência do Sr. Elton Vieira Lopes em função da movimentação irregular de recursos da conta corrente específica do ajuste em foco para contas da municipalidade.

8. Efetuadas as comunicações processuais relativas à citação e à audiência acima mencionadas, somente a empresa Conceito Engenharia Eireli apresentou alegações de defesa, tendo o Sr. Elton Vieira Lopes optado pela revelia.

9. Analisando os argumentos daquela firma, a Secex/RR alvitrou, ao final, julgar irregulares as contas do ex-alcaide, condenando-o, em solidariedade com aquela entidade ao pagamento do débito

abaixo descrito e, de forma individual, no montante de R\$ 84.510,64, sem prejuízo de aplicar-lhes a penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e, ainda, aquela insculpida no art. 58, inciso II, daquele diploma legal ao Sr. Elton Vieira Lopes:

Data	Valor (R\$)
9/3/2012	23.050,04
12/9/2012	8.419,95

10. Do encaminhamento acima não destoou o **Parquet** especializado que, em parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, apenas sugeriu deixar assente no Acórdão que sobrevier que não há incidência de juros moratórios sobre as parcelas das dívidas resultantes de multa atribuídas ao responsável e à referida empresa, em razão do que prescreve o art. 59 da Lei 8.443/1992.

11. Perscrutando os autos, verifico que a Secex/RR dissentiu em parte do valor do débito apontado pela entidade concedente – FNDE. Ao passo que aquela Autarquia quantificou o dano em R\$ 329.362,31 (conforme as parcelas que o integram, descritas no item 5 **supra**), a unidade instrutiva ponderou que o prejuízo montava à quantia de R\$ 130.928,12, sendo R\$ 46.417,48 de responsabilidade solidária do Sr. Elton Vieira Lopes e da firma Conceito Engenharia Eireli e R\$ 84.510,64 atribuído individualmente ao ex-alcaide.

12. A Secex/RR apurou o dano acima descrito da seguinte maneira:

12.1. em relação aos R\$ 46.417,48: adotou o valor do débito apontado pelo FNDE no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 2, pp. 121/123);

12.2. no que concerne ao valor de R\$ 84.510,64: apurou o total de pagamentos efetuados à contratada (R\$ 533.691,45, peça 7, p. 5), calculou 99,00% daquele montante (atínente à participação da União na composição financeira da avença – 99,00% e 1% do conveniente), chegando à quantia de R\$ 528.355,04. Por fim, subtraiu de R\$ 614.648,41 (**quantum** repassado à municipalidade) R\$ 528.355,04 e de R\$ 1.782,73 (parcela atínente a saldo de conta corrente não devolvido), chegando assim aos R\$ 84.510,64, que foi objeto da citação do Sr. Elton Vieira Lopes.

13. No que tange à empresa Conceito Engenharia Eireli, concordo com o exame técnico da Secex/RR no sentido de que tal firma não logrou êxito em afastar por completo o débito de R\$ 46.417,48 que lhe foi imputado de forma solidária com o Sr. Elton Vieira Lopes.

14. Em síntese, suas alegações de defesa giraram em torno dos seguintes argumentos: i) se alguns dos itens glosados pelo FNDE não tivessem sido adimplidos, de fato, a escola teria desabado ou não teria condições de ter sido, como foi, inaugurada; e ii) por culpa da Administração Municipal, a obra ficou à mercê de vândalos que teriam furtado diversos equipamentos da escola.

15. Sobre o primeiro ponto, a defendente se refere aos itens: portas, janelas e concreto armado. Aduz que, sem portas e janelas, a escola não teria sido inaugurada e, ainda, que sem concreto armado a edificação teria desmoronado.

16. De acordo com a Secex/RR, o FNDE apontou a inexecução de 10% para portas de madeira, 20% para portas de ferro e janelas, e 30% para o item concreto armado. Nota-se, portanto, que não subsiste a tese de que a escola não poderia ter sido inaugurada com a glosa dos valores efetuada pelo FNDE, porquanto se tratou da falta de execução em baixos percentuais que não acarretaria necessariamente o risco aventado pela firma de desabamento ou, ainda, a impossibilidade de inauguração do empreendimento.

17. Acerca do segundo argumento, a Secex/RR asseverou que, nos autos do TC-001.073/20141, o qual cuidou de Relatório Consolidado de Auditoria de Fiscalização de Obras em Escolas de Educação Básica, a equipe técnica desta Corte apontou, **verbis**:

“A obra da creche Proinfância tipo C – Sede Municipal – Mucajaí/RR (ID Simec 11925) está próxima de sua conclusão, possuindo um avanço físico de cerca de 90%. Embora não esteja integralmente concluída, a obra já foi entregue e inaugurada, porém jamais entrou em operação.

Em decorrência da falta de operação e de muros de proteção, a obra já se encontra vandalizada, havendo indícios de furto de cabos elétricos, disjuntores, torneiras, vasos sanitários e chuveiros, além da quebra de vidros e portas. É a única obra depredada dentre

as mencionadas. As demais, conquanto não tenham sinais de depreação, encontram-se totalmente expostas às intempéries.” (grifo acrescido)

18. Dessa maneira, tendo em conta a observação dos Auditores deste Tribunal, reputo adequada a tese da Secex/RR de considerar que os itens a seguir listados tenham sido objeto de furto: i) 13.0 instalações elétricas; ii) 16.2.4 torneira metálica; iii) 16.2.6 chuveiros elétricos; e iv) 16.3 louças e metais do banheiro do bloco administrativo, não devendo, portanto, compor o débito a ser imputado à empresa Conceito Engenharia Eireli.

19. Nesse sentido, deve-se expurgar do débito em discussão o valor dos itens acima, no montante de R\$ 14.947,49, resultando em prejuízo de R\$ 31.469,99.

20. À guisa de conclusão, não há como acolher as alegações de defesa da empresa Conceito Engenharia Eireli, cumprindo imputar-lhe o débito acima descrito em solidariedade com o Sr. Elton Vieira Lopes.

21. Quanto ao ex-alcaide, que optou pela revelia em relação ao chamamento desta Corte, deve o presente processo seguir seu curso, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Como deixou de apresentar provas que pudessem descaracterizar o débito em discussão, ou, ainda, que afastasse sua responsabilidade no evento danoso, cabe impor-lhe a obrigação de ressarcir ao erário a quantia pela qual foi citado.

22. Cabível, ainda, diante da gravidade dos fatos narrados, imputar aos responsáveis a multa inculpada no art. 57 da Lei 8.443/1992. Quanto ao Sr. Elton Vieira Lopes, em que pese a proposta da Secex/RR de apená-lo duas vezes, uma com base no dispositivo retromencionado e, ainda, no art. 58, inciso II, do mesmo diploma legal, sanciono-o, apenas, com fundamento na multa proporcional ao débito que lhe está sendo imputado, por entender suficiente à reprovabilidade de sua conduta aplicar-lhe somente a multa proporcional ao dano.

23. Oportuno, por fim, excluir o Sr. Josué Jesus Paneque Matos do polo passivo deste processo.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.
T.C.U., Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator